



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383387

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0514186-84.2007.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, é apelado FLOGO ADMINISTRACAO DE BENS MOVEIS IMOVEIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso oficial, considerado interposto, e ao apelo da municipalidade. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), EUTÁLIO PORTO E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SILVA RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 41832

Apelação nº 0514186-84.2007.8.26.0564

Comarca de São Bernardo do Campo/SP

Apelante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo

Apelada: FLOGO-Administração de Bens Móveis e Imóveis Ltda.

EXECUÇÃO FISCAL – IPTU e TAXA DE CONSERVAÇÃO – Exercício de 2006 – Município de São Bernardo do Campo - Juízo de Primeiro Grau que julgou extinta a execução fiscal, pela nulidade da CDA (falta de fundamentação legal) que embasa a inicial, nos termos do artigo 924, incisos I, do CPC/2015, reconhecendo, de ofício, a nulidade dos títulos – Substituição da CDA – Possibilidade – Entendimento da Súmula nº 392 do C. STJ – Identificação dos fundamentos legais, que é apenas requisito formal, da Lei nº 6.830/80 - Sentença extintiva que deve ser tornada sem efeito – Recurso oficial (considerado interposto) e Apelo da municipalidade providos.

Cuida-se de apelação tirada contra a r. decisão de fls. 93/97, a qual julgou extinta a execução fiscal, pela nulidade da CDA (falta de fundamentação legal) que embasa a inicial, nos termos do *artigo 924, inciso I, do CPC/2015*, buscando, o município, pela reforma do julgado, em suma, sustentando “*error in procedendo*” por decidir, de ofício, pelo reconhecimento de suposta nulidade da CDA, sem antes de ouvir a Fazenda Pública, ressaltando a possibilidade de substituição da referida certidão, com fulcro no *artigo 2º, § 5º, da Lei Federal nº 6.830/80*, por isso, postulando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo prosseguimento da ação executiva (fls. 102/115).

Recurso tempestivo, isento de preparo, respondido (fls. 119/123), remetido a este E. Tribunal.

É o relatório, adotado, no mais, o da respeitável sentença.

A apelante propôs esta execução fiscal, para cobrança do IPTU e da TAXA DE CONSERVAÇÃO, ambos do exercício de 2016, no valor total de R\$ 267.768,81 (duzentos e sessenta e sete mil e setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos), conforme demonstrado na CDA de fls. 03/04, constando dos autos: Despacho ordinatório de citação em 23.01.2008 (fl. 02). CITAÇÃO POSTAL negativada em 31.05.2010 (fl. 10). CITAÇÃO POR EDITAL em 24.06.2010 (fl. 13). ESCRITURA DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE CIVIL POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, com conferência de bens imóveis (fls. 35/39).

Na sequência, foi prolatada a r. sentença — em 22.03.2018, a qual, de ofício, julgou extinta a presente execução fiscal, nos termos do *artigo 924, inciso I, do CPC/2015*, e condenou a municipalidade ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), diante da contratação de advogada pela parte (fls. 93/97).

Feitas as observações, passa-se a análise do recurso de apelo da municipalidade, bem assim, do recurso oficial, ora considerado interposto (cf. art.....)

E as remessas merecem guarida.

Ainda que tais CDA's, trazendo fundamentos legais genéricos – “*Rubricas–Valor da Rubrica*” - ao final, não atendam aos requisitos previstos no *artigo 202, incisos II e III, do CTN*, bem como do *artigo 2º § 5º, incisos II e III, da Lei Federal nº 6.830/80*, elas podem ser substituídas, uma vez tratando-se de requisito formal.

De fato, o *artigo 203, do Código Tributário Nacional* e o *artigo 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80* autorizam a emenda ou a substituição da certidão da dívida ativa, até a decisão de primeira instância, assegurando a devolução do prazo para embargos e tal faculdade fazendária – em prol da prevalente supremacia do interesse público sobre o privado – só não pode ser estendida ao próprio lançamento, sob pena de inviabilizar eventual defesa administrativa, violando os princípios da legalidade estrita e do devido processo legal, o que não é o caso dos autos.

Nesse passo, vale registrar a *Súmula nº 392 do Colendo Superior Tribunal de Justiça*, a seguir:

C. STJ - “*A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.*” (Primeira Seção – j. 23.09.2009 – DJe 07.10.2009 - RSTJ - vol. 216 - p. 747)

Ademais, o *Colendo Superior Tribunal de Justiça* tem firme entendimento de que não é possível, mesmo em face de nulidade da CDA, a extinção do processo executivo, sem que antes a exequente tenha a possibilidade de emendar ou substituir o título.

Sobre o tema, confira-se:

C. STJ - *“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. 1. “Não é possível o indeferimento da inicial do processo executivo, por nulidade da CDA, antes de se possibilitar à exeqüente a oportunidade de emenda ou substituição do título” (RESP 832.075/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2006). 2. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 897.357/RS - PRIMEIRA TURMA – j. 06.02.2007 – DJe 22.02.2007 - Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI).*

C. STJ - *“Não é possível o indeferimento da inicial do processo executivo, por nulidade da CDA, antes de se possibilitar à exequente a oportunidade de emenda ou substituição do título” (REsp nº 865.643/RS - SEGUNDA TURMA – j. 20.11.2007 – DJe 30.11.2007 - Relatora Ministra ELIANA CALMON).*

E mais, a Fazenda Pública não foi intimada para substituir referidas certidões, em decorrência do defeito formal, antes da r. sentença, nos termos da jurisprudência do *Colendo Superior Tribunal de Justiça*.

Portanto, nos termos da sobredita jurisprudência, em especial, contida na *Súmula nº 392 do C. STJ*, a CDA pode ser substituída, neste caso, até o julgamento dos embargos, uma vez não se cuidando, aqui, de alteração do polo passivo, inclusive tendo em conta, que a manifestação de fls. 44/50 não impugnou a validade da CDAs.

Desse modo, a v. sentença extintiva deve ser tornada sem efeito, com o retorno dos autos à origem, para o regular prosseguimento desta execução fiscal e eventual intimação prévia da municipalidade, para a possível substituição da correspondente CDA, antes do aludido termo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por tais motivos e para os fins supra, dá-se provimento ao recurso oficial – considerado interposto – e ao apelo da municipalidade.

SILVA RUSSO

RELATOR